Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005323-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Habeas Corpus - Crimes de Trânsito

Impetrante: Bruno Octavio Vendramini

Paciente (Passivo): ANTONIO EDSON PIRES OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

estes autos de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado BRUNO OCTÁVIO VENDRAMINI em favor de ANTÔNIO EDSON PIRES DE OLIVERIA, tendo como autoridade coatora o DELEGADO DE POLÍCIA DO QUINTO DISTRITO POLICIAL.

Alegando sofrer constrangimento ilegal pelo fato de ter sido determinado pela autoridade coatora a abertura de inquérito policial contra o paciente, por infração do artigo 306 do CTB, alegando que embora tivesse ingerido bebida alcoólica não estava com a sua capacidade psicomotora alterada, de modo que o fato não constitui crime, devendo haver o trancamento do inquérito e a paralisação do ato de indiciamento (páginas 1/7) .

Requisitadas as informações, a autoridade policial impetrada prestou esclarecimentos informando que o inquérito foi aberto porque o laudo de exame de dosagem alcoólica em amostra sanguínea fornecida pelo paciente apontou concentração de 2,6 gramas de álcool por litro de sangue, muito acima do exigido legalmente para a caracterização do crime tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, além do que o paciente deu causa a acidente de trânsito, afastando a alegação de ausência de perigo concreto (páginas 18/19), instruídas com os documentos de páginas 20/25.

O Ministério Público opinou pela denegação

da ordem (páginas. 30/34).).

Brevemente relatados, D E C I D O.

Decidiu-se, com precisão, que "o habeas corpus, como é cediço, é remédio contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, e que, de pronto, se revela ao exame do julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração aprofundada da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada" (RJTJESP 128/532).

O inquérito contra o paciente foi instaurado após ter ele provocado acidente de trânsito sem vítima, quando se constatou, em exame de dosagem alcoólica, que o mesmo apresentava concentração de 2,6 gramas de álcool por litro de sangue, bem superior ao permitido, cujo grau evidencia embriaguez total, situação que obrigava a autoridade policial a instaurar o respectivo inquérito policial para apurar a prática do crime de que trata o artigo 306 do CTB.

Não é possível trancar o inquérito, impossibilitando as investigações. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, não se evidencia a ocorrência de fato atípico. Os elementos de prova que foram colhidos é por demais suficientes para justificar a apuração do delito com a instauração do respectivo inquérito policial.

Inviável, em procedimento sumaríssimo como é o habeas *corpus*, examinar fatos que envolvem ainda matéria de prova. Tampouco ingressar no mérito da acusação, que foge completamente do exame da via escolhida, como reiteradamente vêm decidindo os Tribunais e já se posicionou o Excelso Supremo Tribunal Federar, a saber:

"Não é o Habeas Corpus o instrumento processual adequado ao reexame aprofundado de provas, seja para efeito de absolvição, seja para fins de desclassificação do delito, quando sua classificação está adequadamente fundamentada" HC indeferido". (STF – HC nº 72.764/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches – j. 3.10.95).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, a simples abertura de inquérito não constitui constrangimento ilegal a quem quer que seja (RT 504/350, 531/363; JUTACRIM 47/84, 50/83, 52/72, 53/168, 55/105, 56/63, 57/71, 61/364, 63/108, 72/93 e 138, 78/58, 79/95 e 110, 86/91, 87/423; RJTJESP 68/346, 71/282, 73/294, 76/271, etc.).

Mesmo o indiciamento do paciente não caracteriza constrangimento, especialmente quando existe embasamento para esta ocorrência, como tem proclamado a jurisprudência.

Vejamos:

"Não constitui constrangimento ilegal o indiciamento em inquérito policial" (STF - RHC. Rel. Oswaldo Trigueiro - RT 457/454).

"O inquérito policial é mero procedimento administrativo investigatório; e sua instauração e mesmo a indiciação de indigitado suspeito não constitui constrangimento ilegal" (TACRIM-SP - RHC Rel. Aquino Machado, j. 17.1.79 - JUTACRIM 55/105 e RT 531/3633).

"O simples indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pelo habeas corpus"(TJSP - RHC - Re. Evaristo dos Santos, j. 30.1.86 - RT 608/318).

"O mero indiciamento em inquérito policial, pode ser figura desprovida de conseqüência jurídica porque não prevista no ordenamento como ato processual formal, não constitui constrangimento ilegal passível de reparação por via de habeas corpus, pois é insusceptível de afetar o direito de locomoção" (STJ - HC - Rel. Vicente Leal - j. 11.11.96 - RT 739/550).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isto, denego a ordem impetrada.

Comunique-se à autoridade coatora.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA